

S.R. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, S.R. DO TRABALHO

Despacho Normativo Nº 16/1985 de 19 de Março

O Ingresso na carreira de Técnico de Emprego de 2.^a classe da Secretaria Regional do Trabalho é condicionado à frequência com aproveitamento de um estágio - artigo 42.º do Regulamento dos concursos para lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços e Organismos da Secretaria Regional do Trabalho.

Toma-se assim necessário regulamentar as condições em que decorrerá aquele estágio, bem como o respectivo programa.

Assim, nos termos do artigo 18.º n.º 1 alínea b), do Decreto Legislativo Regional no 16/83/A, de 28 de Abril, é aprovado o Regulamento de Estágio para Ingresso na carreira de Técnico de Emprego anexo ao presente despacho.

Secretarias Regionais da Administração Pública e do Trabalho, 30 de Novembro de 1984. - O Secretário Regional da Administração Pública, *António Goulart Lemos de Meneses*. - O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

Artigo 1.º

O estágio para ingresso na carreira de Técnico de Emprego de 2.^a classe do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Trabalho rege-se pelo disposto no presente regulamento.

Artigo 2.º

O estágio previsto neste diploma poderá ter lugar, no todo ou em parte, fora da Região, em resultado da colaboração com outras entidades.

Artigo 3.º

1 - A realização do estágio com aproveitamento precederá a nomeação do candidato na categoria de ingresso da respectiva carreira.

2 - O estágio visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado.

Artigo 4.º

O recrutamento dos estagiários far-se-á em função do número de vagas existentes e das que venham a verificar-se na categoria de ingresso da respectiva carreira.

Artigo 5.º

1 - O estágio terá a duração de seis meses e incluirá 2 fases:

- a) Frequência de um curso de formação de aulas teóricas e práticas (4 meses)
- b) Prestação de serviço predominantemente externo (2 meses)

2 - A frequência do curso de formação com aproveitamento é condição necessária para a passagem à fase seguinte do estágio.

Artigo 6.º

1 - A 2.^a fase do estágio decorrerá sob a orientação e acompanhamento de funcionário da carreira de Técnico de Emprego.

2 - No fim do estágio o estagiário apresentará um relatório pormenorizado sobre a actividade desenvolvida na 2.^a fase do estágio sendo-lhe concedida, para a sua elaboração, dispensa de prestação de serviço durante os últimos 5 dias de estágio.

3 - O funcionário encarregado de orientação e acompanhamento do estagiário apresentara, também, um relatório em que apreciará detalhadamente a actividade do estagiário e as aptidões e qualidades por este reveladas.

4 - O relatório a que se refere o número anterior ponderará, nomeadamente:

- a) Dedicção, assiduidade e pontualidade;
- b) Espírito de iniciativa;
- c) Aptidão revelada para o exercício da carreira de Técnico de Emprego;
- d) Relações humanas;
- e) Nível cultural e interesse demonstrado na aquisição de conhecimentos.

Artigo 7.º

1 - Os estagiários serão contratados em regime de prestação eventual de serviços ou, se tiverem vínculo à função pública, requisitados ao seu serviço de origem.

2 - Ao estagiário será assegurado o seu estatuto desde a conclusão da última fase do estágio até à posse no respectivo lugar, caso obtenha aproveitamento.

3 - Implica a rescisão do contrato ou termo da requisição:

- a) A desistência ou falta de aproveitamento no curso de formação ou no final do estágio.
- b) As faltas em número superior a 20% do total de aulas do curso de formação ou de dias de segunda fase do estágio, valendo as injustificadas pelo triplo das justificadas.

4 - Os direitos e deveres dos estagiários são os estabelecidos para o pessoal da carreira de Técnico de Emprego.

5 - O período de estágio contar-se-á para todos os efeitos legais.

Artigo 8.º

1 - Os estagiários serão remunerados de acordo com o correspondente à letra M da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 - Nos casos em que os estagiários já vinculados à função pública possuam categoria, a que corresponda vencimento superior ao que resultar do disposto no número anterior continuarão a auferir o vencimento correspondente à sua categoria, enquanto mantiverem a condição de estagiários.

3 - O estagiário reembolsará a Região das remunerações percebidas durante o estágio se desistir deste ou se, nos dois anos que se seguirem ao seu ingresso na carreira, deixar de prestar serviço na Secretaria Regional do Trabalho.

Artigo 9.º

O programa do curso de formação a ministrar durante a 1.ª fase do estágio e a actividade correspondente à 2.ª fase é o que consta em anexo ao presente diploma.

Artigo 10.º

Os elementos encarregados da docência serão recrutados pelo Secretário Regional do Trabalho, de entre pessoas especializadas nas áreas das diversas disciplinas.

Artigo 11.º

1 - O tempo de duração da primeira fase do estágio deverá ser distribuído pelas diferentes disciplinas atendendo à importância relativa destas no quadro da preparação do candidato.

2 - Antes do início do curso deverá ser elaborado um programa com o tempo lectivo de cada disciplina.

Artigo 12.º

1 - O curso deverá ser orientado de modo que nas disciplinas que tal se adequem, relativamente a cada assunto, as aulas teóricas sejam acompanhadas de aulas práticas.

2 - O número de aulas práticas não poderá ser inferior a 1/3, nem superior a 2/3 do tempo lectivo estabelecido para a respectiva disciplina.

Artigo 13.º

1 - A avaliação do aproveitamento dos candidatos será contínua (e no final do curso).

2 - Considerar-se-á que têm aproveitamento os estagiários que, cumulativamente, obtiverem:

a) Classificação igual ou superior a dez valores, na avaliação contínua;

b) Classificação média igual ou superior a dez valores, relativamente à avaliação contínua e na totalidade das disciplinas constantes do programa

Artigo 14.º

A avaliação resultará de prova teórico-prática complementada por informação detalhada do elemento encarregado da docência da disciplina.

Artigo 15.º

1 - O júri nomeado para o concurso decidirá acerca da aprovação ou reprovação dos estagiários em função da apreciação dos relatórios apresentados pelos elementos encarregados pelas duas fases do estágio.

2 - As decisões a que se referem o número anterior serão registadas em actas de onde constarão os fundamentos da decisão e os votos de cada um dos membros.

ANEXO

PROGRAMA DO CURSO DE FORMAÇÃO E DE ACTIVIDADE DA 2.ª FASE DO ESTÁGIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º

A

I

RELAÇÕES PÚBLICAS NOÇÕES GERAIS, PARTICULARMENTE SOBRE:

- Relacionamento com o público

II

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

- Direitos e Deveres Fundamentais

- Organização do Estado Português

- As Regiões Autónomas

III

REGIME JURÍDICO DA FUNÇÃO PÚBLICA

-Direitos, deveres

-Faltas e licenças

IV

DIREITO DO TRABALHO NOÇÕES DE:

- Contrato de Trabalho, sua distinção de figuras contratuais afins;
- Direitos e Deveres do Trabalhador
- Poderes e Deveres do Empregador
- Contratos a prazo
- Suspensão do contrato de trabalho
- Cessação do contrato de trabalho
- Trabalho de mulheres e menores
- Trabalho nocturno
- Trabalho de estrangeiros
- Aprendizagem
- Contrato de serviço doméstico
- Regime de trabalho rural
- Higiene e Segurança nos locais de trabalho.

V

SEGURANÇA SOCIAL E FUNDO DE DESEMPREGO NOÇÕES GERAIS SOBRE:

- Organização da segurança social
- Esquema de benefícios e regime de abono de família
- Contribuições
- Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

VI

EMPREGO E PROTECÇÃO NO DESEMPREGO

VII

ORGÂNICA E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E DOS ORGANISMOS E SERVIÇOS NELA INTEGRADOS

VIII

1 - SERVIÇOS DE EMPREGO/CENTROS DE EMPREGO/SECTORES

- Recepção
- Orientação profissional
- Colocação
- Medicina do Trabalho
- Promoção de Emprego
- Análises de mercado de emprego
- Subsídio de Desemprego
- Administrativo

2 - COLOCAÇÃO

- Inscrição de candidatos
- Entrevista
- Ofertas de Emprego
- Seleccções
- Controle
- Apresentação e contactos com entidades empregadoras
- Estatística
- Colocação e Formação Profissional
- Colocação especial
- Colocação externa

B

- Visitas a diversas empresas e a organismos da administração regional autónoma, autarquias locais, institutos públicos, cooperativas e fundações e associações humanitárias, culturais, recreativas, desportivas ou outras de reconhecida utilidade pública.